

EMENDA Nº
(ao PL 226/2024)

Dê-se nova redação ao substitutivo do PL 226/2024

“Art. 310-A No caso de prisão em flagrante por crime praticado com violência ou grave ameaça contra a pessoa, por crime contra a liberdade sexual ou por crime sexual contra vulnerável, ou de agente em relação ao qual existam elementos probatórios que indiquem integrar organização criminosa que utilizar ou tiver à sua disposição armas de fogo, o Ministério Público ou **Delegado de Polícia** deverá requerer ao juiz a coleta de material biológico para obtenção e armazenamento do perfil genético do custodiado, na forma da Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009.”

§5º.....

VI – perigo de perturbação **da tramitação** e do decurso do inquérito ou da instrução criminal, **bem como** perigo para a coleta, conservação ou incolumidade da prova.

JUSTIFICAÇÃO

Sugerimos os referidos ajustes de redação para dar interpretação mais sistêmica à luz do ordenamento jurídico nacional.

A inserção da expressão “tramitação” no inquérito policial, onde ocorre grande parte das ações infracionais destinadas a tal fim, como meio de assegurar a impunidade já na apuração criminal.

Ademais, a substituição da expressão “autoridade policial” por “delegado de polícia” à luz do que traz a Lei 12.830/2013 e a Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis (Lei 14.735/2023).

Sala das sessões, 6 de agosto de 2024.

